



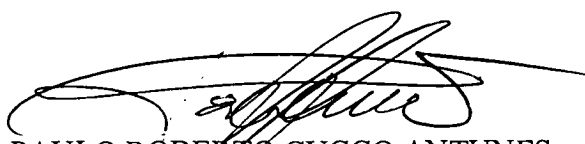
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10820.001731/00-91
Recurso nº : 128.676
Sessão de : 14 de junho de 2005
Recorrente(s) : ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.198

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício e Relator

Formalizado em: **08 JUL 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Luis Antonio Flora, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Henrique Prado Megda e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10820.001731/00-91
Resolução nº : 302-1.198

RELATÓRIO

De acordo com o Relatório de fls. 45/46, verbis:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 01/09, através do qual se exige do contribuinte acima identificado o pagamento de R\$% 36.756,05, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescidos de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa na área de pastagem declarada, resultando na diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar a Alíquota de Cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR – Exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Rancho Alegre, com área total de 522,1 ha, número do imóvel na Receita Federal 753651-8, localizado no município de Ilha Solteira – SP.

2. A ação fiscal iniciou-se em 25/07/2000, com a intimação ao contribuinte (fl. 20) para, relativamente a DITR/1997, apresentar esclarecimentos sobre o percentual de 100,0% de GU apurado e justificar alteração do valor do item 12 – ficha 06 pela rotina de cálculo do programa, apresentando decisão judicial favorável ao contribuinte. Tendo em vista a alegação de que a primeira intimação não foi por ele recebida, o contribuinte foi novamente intimado, sendo que na oportunidade apresentou requerimento de fl. 28, no qual esclarece que a área total do imóvel é 493,1 hectares. São destinados 260,0 ha para a cultura de milho (cultura permanente). O índice de 100% é devido a área destinada às culturas temporárias a serem exploradas em sua totalidade.

3. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1997 (extratos de fl. 32/33), a fiscalização constatou a informação de 493,1 ha utilizados como pastagens e média de 197 animais de grande porte e 147 de médio porte.

4. Conseqüentemente, foi lavrado o Auto de Infração, reduzindo a área de pastagens de 493,1 ha para 260,0 ha, levando-se em consideração o rebanho e o índice de lotação correspondente à zona pecuária de localização do imóvel, diminuindo o grau de utilização do imóvel e aumentando a respectiva alíquota aplicada no lançamento, disto resultando imposto suplementar de R\$ 36.756,05, conforme demonstrado pela autuante à fl. 01.

5. Conforme AR de fl. 36, o contribuinte foi intimado para impugnar ou efetuar pagamento do crédito tributário, em 01/12/2000, apresentou impugnação, aduzindo, em síntese, que:

5.1 Cometeu erro ao preencher a DITR/1997, porém sem intenção de enganar a fiscalização, pois na época, não tinha noção da realidade;

Processo nº : 10820.001731/00-91
Resolução nº : 302-1.198

5.2 Acreditou que, utilizando o programa da Secretaria da Receita Federal, o valor utilizado seria o correto, inclusive recolheu antecipadamente o imposto apurado;

5.3 Cita o artigo 149, inciso VII, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos casos em que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele agiu com dolo, simulação e fraude, citando, inclusive a obra de Gilberto Vieira Cotrim, definindo dolo e erro;

5.4 Por último, requer a improcedência do lançamento, para posterior confirmação em recurso "ex-ofício", e lhe seja concedida revisão de declaração.

Ao decidir o feito a DRJ em Campo Grande – MS, pelo ACÓRDÃO DRJ/CGE Nº 02.617, de 22/08/2003, julgou o lançamento procedente, conforme Ementa que se transcreve, *verbis* (fls. 43):

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREA SERVIDA DE PASTAGEM.

A área servida de pastagem aceita será sempre a menor entre a área declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínimo legal, fixado para a região onde se situa o imóvel.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA - GUT

A modificação do GUT somente é possível se comprovada a utilização de fato da terra em quantidade superior à informada na declaração.

Lançamento Procedente.”

Toda a fundamentação da Decisão de primeira instância está baseada no fato de que o Contribuinte não apresentou, em tempo algum, qualquer comprovação das suas alegações, especificamente no que concerne ao erro que teria cometido na DITR 1997.

Da Decisão o Interessado tomou ciência no dia 11/09/2003, conforme AR às fls. 51. Apresentou Recurso Voluntário no dia 09/10/2003, com atesta o carimbo com recibo às fls. 52.

Em sua apelação argumenta, em síntese, o seguinte:



Processo nº : 10820.001731/00-91
Resolução nº : 302-1.198

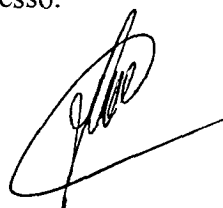
- Quando da elaboração da DITR de 1997, não teve a intenção de enganar a fiscalização, não tendo cometido um DOLO, mas sim um ERRO, por não possuir certa noção da realidade;
- Acreditou estar fazendo sua declaração corretamente, em virtude de estar sendo utilizado o programa fornecido pela própria SRF.
- A declaração retificadora se fez necessário em virtude de que quando da elaboração da inicial foi utilizado o número do imóvel junto a RF "0259195-2" entregue no dia 17/12/1997, quando na realidade o número correto do imóvel junto a SRF é "0753651-8" constante na Declaração Retificadora entregue via Internet pelo agente receptor SERPRO em 25/10/00, conforme xerox em anexo;
- Apresenta LAUDO AGRONÔMICO DE IMÓVEL RURAL elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Wilson Garcia Junior, devidamente inscrito no CREA/SP sob nº 0600794382 contendo 57 páginas com vasta documentação utilizada para a elaboração do mesmo para a comprovação do GU "Grau de Utilização" da área constante na declaração do ITR do período para a devida comprovação exata de utilização de 100% (cem por cento) total da área que fica comprovado em seu DEMONSTRATIVO DE ÁREA DE PASTAGEM CALCULADA;
- Conclui pleiteando o cancelamento do debito fiscal em comento, ao entendimento de que foi demonstrada a insubsistência de improcedência da ação fiscal.

Ao Recurso foi juntada farta documentação, incluindo-se o mencionado Laudo Agrônomo de Imóvel Rural, (fls. 56 até 62); ART fls. 63; Demonstrativos de Movimentação de Gado (fls. 65/65); Notas Fiscais de Produtor, Guias de Trânsito de Animais e outros (fls. 64 até 104).

Às fls. 124 foi juntada cópia de RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO. Todavia, não consta dos autos qualquer indicativo sobre a realização, por parte da repartição fiscal competente, dos adequados e indispensáveis procedimentos relacionados com o efetivo arrolamento de bens e direitos para fins de garantia de instância, conforme estabelecido no Decreto nº 70.235/72, com suas mais recentes alterações.

Vieram então os autos a este Conselho, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 20/10/2004, conforme noticia o documento de fls. 126, último documento do processo.

É o relatório.



Processo nº : 10820.001731/00-91
Resolução nº : 302-1.198

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator

Primeiramente, cabe dizer que o Recurso é tempestivo, com observância do prazo estabelecido na legislação de regência.

No que concerne à garantia de instância determinada no Decreto nº 70.235, de 1972, com suas mais recentes alterações, é fato que às fls. 124 foi juntada uma cópia da RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO, aprovado pela IN SRF nº 164, de 2002, onde consta indicado um imóvel, com valor estabelecido de R\$ 15.000,00.

Ocorre que nada consta dos autos a respeito das providências regulamentares que devem ter sido adotadas pela repartição fiscal competente, com o objetivo de concretizar o arrolamento do bem indicado.

Também não existe qualquer informação no sentido de que o referido arrolamento é suficiente o bastante para garantir a instância e dar seguimento ao Recurso Voluntário de que se trata, na forma como determinado no citado Decreto nº 70.235, de 1972.

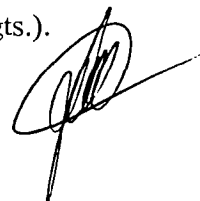
Essas questões preliminares devem ser objeto das devidas informações por parte da autoridade competente, o que ora se impõe.

Com relação ao mérito, observa-se que o Contribuinte apresentou, nesta fase recursória, farta documentação que contempla matéria de fato.

Evidentemente que essa documentação teria melhor sentido e proveito se apresentada ainda na fase investigativa da repartição fiscal, quando do recebimento das Intimações para apresentar documentos comprobatórios das informações estampadas na DITR correspondentes ou, ainda, na fase impugnatória, para apreciação por parte dos Julgadores de primeiro grau.

Não houve qualquer explicação por parte do Recorrente sobre os motivos pelos quais somente neste fase recursória veio a apresentar tais documentos.

Constata-se, outrossim, que o Laudo Agrônômico de Imóvel Rural encontrado às fls. 56/63 foi emitido somente em outubro/2003, posteriormente à data de emissão do Acórdão recorrido, que data de 22/08/2003 (fls. 43 e segts.).



Processo nº : 10820.001731/00-91
Resolução nº : 302-1.198

Verifica-se, ainda, que *“O presente Laudo tem por objetivo a caracterização do imóvel, sua capacidade produtiva e a situação do imóvel durante o ano de 1997, visando comprovar a produção pecuária, a utilização da pastagem e o Grau de Utilização da propriedade naquele ano.”* (fls. 57)

É fato incontroverso que uma das principais atribuições do julgador, no processo administrativo tributário é, sem dúvida, a busca da verdade material, a fim de que possa ser promovida a necessária e indispensável justiça fiscal, com observância da legislação vigente.

Neste passo, é entendimento já firmado no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, assim como pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, (vide recentes julgados da E. Terceira Turma), que a prova documental apresentada na fase recursória não pode ser simplesmente desprezada, devendo ser devidamente analisada e avaliada, aproveitando-se o que dela puder ser extraído em termos de verdade material para a melhor solução do litígio fiscal envolvido.

Além do mais é o próprio CTN que estabelece, em seu art. 147, § 2º, que os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Nesta fase recursória compete, efetivamente, ao Conselho de Contribuintes a revisão e correção do erro identificado na declaração, que possa ter influído no lançamento tributário questionado.

Dito isto, reitero que os documentos trazidos pela Recorrente às fls. 56 até 104 dos autos constituem os seus elementos de prova a respeito das alegações que vem apresentando desde a fase impugnatória, no que diz respeito ao Grau de Utilização do imóvel envolvendo, podendo influenciar, conseqüentemente, na alteração da alíquota do imposto correspondente.

Naturalmente que tais documentos devem, antes de tudo, sofrer a devida e competente análise por parte da repartição fiscal de origem, para verificação não só de sua autenticidade, como também dos elementos consignados nos mesmos e, ao final, elaboração de parecer conclusivo a respeito dos dados extraídos da referida documentação, demonstrando, se houver, a sua influência final no Grau de Utilização e, por último, na alíquota do Imposto devido.

Em tal análise podem ser solicitados do Interessado, se necessário, documentos complementares ou, ainda, esclarecimentos; documentos originais, outras cópias autênticas e legíveis e tudo o mais que se torne comprovadamente indispensável à análise requerida e à conclusão dos trabalhos ora requeridos.

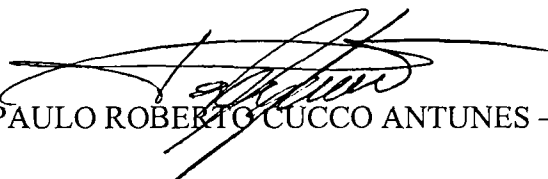
Voto, portanto, no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição fiscal de origem, para as providências acima preconizadas, devendo ser verificada, antes de tudo, a questão do arrolamento de bens para a necessária garantia

Processo nº : 10820.001731/00-91
Resolução nº : 302-1.198

de instância e, em seguida, a análise e emissão de parecer conclusivo a respeito dos documentos anexados no Recurso Voluntário de que se trata.

Proponho, ainda, que ao término dos trabalhos relacionados à diligência supra, seja notificado o Recorrente para ciência dos resultados apurados, abrindo-se-lhe prazo necessário ao seu pronunciamento a respeito, se assim o desejar.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator